sato Consultoria de Pessoal
Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos
www.sato.adm.br

Relatório Trabalhista

Nº 044 30/05/96

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AUTÔNOMOS E PRO-LABORE
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA

A Consultoria Jurídica, da Presidência da República, no seu Parecer/CJ/nº 552/96, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei Complementar nº 84/96, que introduziu a contribuição social sobre pagamentos de autônomos, pró-labore e outros, requerida pela Confederação Nacional da Indústria.

A CNI assinalou, que a referida contribuição, não atende aos quatro requisitos cumulativos, previstas no art. 154 da Constituição Federal/88, caracterizando a bitributação.

" Art. 154 - A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

... "

Na íntegra:

Em 09 de maio de 1996

No Parecer/CJ/nº 552/96, da Consultoria Jurídica, o Exmo Senhor Ministro exarou o seguinte despacho: "Aprovo".

Exmo. Senhor Ministro e Estado,

Estou de acordo e submeto à consideração de Vossa Excelência o presente Parecer/CJ/ nº 552/96 da lavra do Procurador Autárquico PAULO JOSÉ LEITE FARIAS, Assessor desta Consultoria, com vistas a subsidiar as informações do Sr. Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.432-3, requerida pela Confederação Nacional da Indústria contra a Lei Complementar nº 84, de 1996.

Brasília, 9 de maio de 1996.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Consultor Jurídico

Parecer/CJ/nº 552/96.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.432-3/600

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA / CONGRESSO NACIONAL

01. A Confederação Nacional da Indústria propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando que a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96 conteria vício substancial por, supostamente, não observar o disposto no art. 154, inciso I da Carta Maior que assinalaria a necessidade de atendimento de quatro requisitos cumulativos:

- revestir-se da forma de lei complementar;

- ser NÃO-CUMULATIVA;
- apresentar FATO GERADOR inédito;
- ter BASE DE CÁLCULO inédita.

02. A presente ação do controle direto de inconstitucionalidade mostra-se totalmente improcedente, conforme demonstra-se nas razões apresentadas a seguir, sendo relevante indicar que a sua liminar foi indeferida por unanimidade no julgamento realizado em 18/04/96 e publicado no D. J. de 26/04/96, Seção I, pág. 13078. Nesse julgamento, o plenário julgou que as razões da requerente não possuíam a "plausibilidade necessária para ensejar a suspensão de eficácia da lei impugnada" (consoante indica o encarte de nº 27 do Diário da Justiça intitulado 'INFORMATIVO STF").

I - ORIGEM E CONTEÚDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18/01/96.

03. Em razão da recente decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJ de 17/11/95), declarou-se a inconstitucionalidade das expressão "autônomos e empresários", constantes do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991, em função da exigência de "lei complementar" para instituir outras contribuições sociais.

04. Tal decisão foi alcançada ao fim de um debate, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu que remuneração percebida de relação de trabalho sem vínculo empregatício não poderia ser enquadrada na previsão do art. 195, inciso I da Constituição Federal que se refere a "folha de salários".

05. O mesmo destino teve dispositivo análogo do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89, que mediante reiteradas decisões do STF no controle difuso de constitucionalidade, teve a suspensão da sua execução por meio da Resolução nº 14 do Senado Federal, publicada em 28/04/95.

06. Assim, o STF decidiu que as retribuições pagas a "administradores e autônomos", não poderiam compor a base de calculo configurada na expressão "folha de salários" do art. 195, inciso I da Lei Maior. Por conseqüência, assinalava que só lei complementar poderia constituir outras espécies exatórias para financiamento da seguridade social, a teor do art. 195, § 4º que faz remissão ao art. 154, inciso I da Lei Maior.

07. Nesse contexto, surge a Lei Complementar nº 84 que institui "novas" fontes de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195, "verbis":

" § 4º - A lei poderá instituir fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. "

08. Assim, foram instituídas, de forma legítima e constitucional, as contribuições sociais no art. 1º da Lei Complementar nº 84 de 1996:

" II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% do total de importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. "

II - ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA REMISSÃO FEITA AO ART. 154, INCISO I, PELO § 4º DO ART. 195 DA LEI MAIOR.

9. A indicar a possibilidade d instituição de novas fontes de custeio para seguridade social, evidentemente distintas das previstas nos incisos I, II e III do art. 195, o § 4º indica:

" Art. 154 - A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. (grifo nosso). "

10. A própria literalidade do preceito já indica que no que se refere às contribuições sociais, a remissão trata exclusivamente, a necessidade de Lei Complementar, uma vez que as outras condições (não cumulatividade, fato gerador, base de cálculo inéditos) são específicos da espécie tributária imposto.

11. Observa-se que toda interpretação jurídica válida de um texto começa pelo seu sentido literal. Conforme assinala KARL LARENZ, em sua consagrada obra "Metodologia da Ciência do Direito (2ª ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbrekian, p. 367):

" A letra tem, pois dupla função: por um lado, é o ponto de partida da elucidação do sentido pelo juiz, por outro lado define os limites postos à sua atividade interpretativa. "

12. Assim, a interpretação dada ao dispositivo pela Confederação Nacional da Indústria, requerente da ADIN em comento, mostra-se impossível, pois o texto se refere, expressamente, à espécie imposto, não podendo ser aplicada para outra espécie tributária distinta, tal qual a contribuição social.

13. Não bastasse, tal relevante e fundamental consideração, extraída da própria literalidade do dispositivo constitucional em análise, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se expressou no sentido de que para a criação de nova contribuição social basta a obediência do pressuposto formal da lei complementar, conforme indicam os trechos dos seguintes pronunciamentos da Corte Guardiã do Estatuto Fundante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25/07/91, derrogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no INC. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, 19/04/95 (DOU 28/04/95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretando, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, conceda efeito prospectivo ou "ex-nunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25/07/91. (ADIN nº 1.102-2 in DJ I 17/11/95, p. 39.205) - grifo nosso.

No RE - 138.284-8-CE, observou, por igual, o eminente Ministro CARLOS VELLOSO:

A norma-matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. Essa é, aliás, a lição sempre precisa do eminente SACHA CALMON NAVARRO COELHO, hoje professor titular da U.F.M.G. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, 1990, págs. 145/146).

As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no § 4º do art. 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (C. F., art. 154, I, "ex-vi" do § 4º do art. 195). - grifo nosso.

No julgamento do RE - 146.733-9-SP, em que se apontava o mesmo vício de inconstitucionalidade, no tocante à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (lei nº 7.689/88), assinalou em seu voto o eminente relator Ministro MOREIRA ALVES:

A quinta questão que se apresenta quanto à constitucionalidade, ou não, da contribuição social em causa é a de que ela tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, o qual é também fato gerador do imposto de renda, ocorrendo, por isso, bitributação vedada.

Sucede, porém, que, além de a contribuição destinada à seguridade social não se imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do artigo 154 da Constituição, é a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195, admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última razão mesma, não há como pretender-se que a Lei nº 7.689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não invocável a obediência do artigo 154, I, estabelecida no § 4º do artigo 195.

Sob esse mesmo fundamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 138.284-8-CE, relatado pelo eminente MInistro CARLOS VELLOSO, voltou a rejeitar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, por incidir sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda:

Improcede, dessa forma, a alegação de impostos previstos na Constituição.

Não ocorre bitributação vedada na Constituição entre a contribuição da Lei Complementar nº 70/91 e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por incidirem ambos sobre o faturamento.

Não se revestindo a contribuição social da Lei Complementar nº 70/91 de caráter de imposto, nem se compreendendo entre as outras fontes de custeio previstas no art. 195, § 4º, não se aplica a vedação do inciso I do art. 154 da Constituição Federal.

A existência de duas contribuições sobre a mesma base de cálculo - o faturamento - está autorizada na própria constituição, sem seus arts. 195, I, e 239, não se podendo falar em inconstitucionalidade, nem mesmo em antinomia entre essas normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal repeliu idêntica argüição, a propósito da contribuição sobre o lucro das empresas, no RE 146.733-SP, com base nesses fundamentos do voto do relator, Ministro MOREIRA ALVES:

Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos ao do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há, na constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba, tenham os dois tributos a mesma base de cálculo.

O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, § 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incisos I, II e III do caput que servem de fato gerador à contribuição sob exame.

Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, muito menos para o fim de inibir a aplicação de norma expressa do próprio Texto Fundamental, como é a do art. 195, caput inciso I, onde está iniludivelmente apontado o lucro do empregador como o fato imponível e a base da contribuição para a seguridade social. (RE nº 146.733-9-SP).

Temos, no caso, pois, por expressa autorização constitucional, uma contribuição social de seguridade social (CF, art. 195, I).

Não seria possível a utilização do argumento no sentido de que teríamos, no caso, bis in idem - o lucro das pessoas jurídicas constituindo fato gerador dos impostos sobre a renda da contribuição - por isso que é a Constituição que, expressamente, admite a contribuição sobre o lucro (C. F., art. 195, I). - grifo nosso.

O eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no julgamento da ADC nº 1-1 indica:

As objeções, de ordem constitucional, que se poderiam alinhar contra o artigo 2º são aquelas mesmas que foram deduzidas nos RREE 146.733, 150.764 e 150.755, em que se impugnou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, todas elas já rechaçadas pelo STF: a) alíquota não poderia ter sido fixada por meio de lei ordinária; b) a contribuição tem base de cálculo idêntica à do ICNS e à da contribuição PIS/PASEP; c) é cumulativa; e , finalmente, d) ao definir a respectiva base de cálculo como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, distanciou-se da norma do art. 195, I, da CF, que refere faturamento e não receita.

Cuida-se de alegações de todo improcedentes, como afirmado no precedente acima referido. Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos imposto (art. 145, § 2º) e de impostos da incompetência residual da União, no que diz respeito aos demais imposto federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não referem, pois, as contribuições sociais, como as de que trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I e III, além do disposto no art. 195, § 6º. (grifo nosso).

14. Portanto, o Supremo Tribunal Federal, mediante reiterados pronunciamentos de seus membros, já esclareceu correta exegese a ser dada à remissão feita pelo § 4º do art. 195 da Lei Maior, ao art. 154, inciso I, no sentido de que a única condição para a criação de novas contribuições sociais é a criação por lei complementar.

III - A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É TRIBUTÁRIA, PORÉM DISTINTA DA ESPÉCIE IMPOSTO A QUE FAZ REFERÊNCIA O ART. 154, INCISO I.

As lei brasileiras, ao tratarem do custeio da previdência social, referem-se às quantias que devem ser pagas aos entes previdenciários como "contribuições". Essa denominação, geralmente, é empregada para designar as prestações devidas por um grupo de pessoas ao Estado e que, por este, são usadas em benefício dos componentes do grupo contribuinte.

Mesmo existindo correntes majoritárias, não era pacífico na doutrina a natureza jurídica dessas importantes exações na época que antecedeu a promulgação da atual Carta Magna. As posições sobre a natureza jurídica da contribuição para a Seguridade Social mostravam-se bastante variadas, sendo possível apontar dois grandes grupos de classificação: os de natureza tributária e os de natureza não tributária.

Entretanto, a partir da Carta Magna vigente, a maioria dos doutrinadores e o próprio Supremo Tribunal Federal mediante inúmeros pronunciamentos dos seus membros, considera que as contribuições caracterizam-se como autêntico tributos, sepultando de vez esta questão, tendo em vista o art. 149 da CF que indica, in verbis:

" Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, IIII, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. "

Em função de sua qualidade de prestação compulsória, criada por lei, a maioria dos tratadistas sempre viu a contribuição previdenciária como uma forma de tributo, embora houvesse sérias divergências no que se refere ao seu enquadramento em uma das espécies tributárias existentes.

Alguns autores, como Aliomar Baleeiro, a consideram um tributo, já a tendo anteriormente rotulado de imposto ou de taxa, segundo se contemple a sua forma de contribuição patronal ou de desconto do segurado, assim também entendia Fábio Fanucchi.

Já o saudoso mestre ATALIBA afirmava que a parte recolhida pelo empregador corresponderia a um imposto, por não haver qualquer contraprestação por parte do Estado, mas um imposto com destinação especial. Em contrapartida, a parte do empregado corresponderia a uma taxa, em razão da vinculação a um futuro benefício ou serviço prestado pelo Estado, ou colocado à disposição do beneficiário.

Em resumo, os autores que defendiam a natureza tributária da contribuição divergiam ao enquadrá-la nas espécies taxa ou imposto, existindo, ainda, aqueles que a posicionam em categoria própria e independente da tradicional divisão tricotômica.
* As espécies tributárias.

Tributo, conforme ressalta, de forma pacífica a doutrina, representa um gênero, o qual compreende várias espécies e subespécies. Sua evolução demonstra diversas modalidades, sob diferentes denominações: impostos, taxas, direitos, contribuições especiais, contribuições de melhoria, etc.

Assim, desde já, percebemos a necessidade de definição dos diferentes tipos ou formas de tributos. Isto deve ser feito, por razões práticas, tendo em vista que a norma jurídica pode ser referir a determinada categoria de tributo ou ao gênero tributo, devendo o intérprete conhecer o seu verdadeiro significado, até para que possa bem caracterizar a contribuição previdenciária nesse contexto.

Nos países federativos, como o Brasil, o problema dos conceitos das espécies tributárias e da sua classificação ganha especial interesse, pois implicará, às vezes, solução de problemas de competência tributária. A própria discriminação de rendas tributárias é baseada na distinção das espécies tributárias. Por outro lado, cada espécie tributária ostenta seu regime tributário específico, embora faça parte do gênero tributo. Esse, inclusive, é o erro da requerente da ADIN.

Nos dias de hoje, a solução para o problema do número das espécies tributárias existentes não é mais matéria polêmica, em face do disposto no texto constitucional. Predomina, pois a classificação quinquipartida dos tributos, em impostos, taxas e contribuições de melhoria, contribuições parafiscais e empréstimo compulsório.

O critério adotado na nossa legislação tributária (art. 5º do CTN), classifica, conforme a situação de fato prevista na norma para criar a obrigação tributária, em três espécies distintas o tributo, a saber:

a) o Imposto se caracteriza como o "tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte" (Código tributário Nacional, art. 16). No imposto, afirma José Geraldo Rodrigues de Alckmin, "o pressuposto de fato se refere exclusivamente ao obrigado e à sua espera de atividade". Ilustrando, o imposto sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS) é imposto porque o fato gerador da respectiva obrigação tributária é a operação de circulação de mercadorias realizada por comerciante (pressuposto de fato que não indica atividade do Estado dirigida ao contribuinte). No imposto, assegura HÉCTOR B. VILLEGAS, "a prestação exigida do particular independe de qualquer atividade estatal ele relativa".

b) a taxa se caracteriza como o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa uma atividade estatal específica, dirigida ao contribuinte. O pressuposto de fato que dá origem à obrigação tributária, na taxa, tem uma particularidade especial: uma prestação estatal dirigida ao contribuinte. O fim da taxa, também, destina-se às necessidades da atividade estatal. Na taxa, diz José Geraldo Rodrigues de Alckmin, o pressuposto de fato "se prende ao desempenho de uma atividade do ente público, com relação ao obrigado". A taxa de limpeza pública, é taxa, porque o fato gerador da respectiva obrigação é a utilização do serviço de limpeza pública que o município coloca à disposição da pessoa, pressuposto de fato indicativo de uma atividade do Estado dirigida ao contribuinte.

c) a contribuição caracteriza-se como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa um benefício especial auferido pelo contribuinte. Seu fim se destina às necessidades do serviço ou à atividade estatal. Leciona Edvaldo Brito que as contribuições se vinculam à atividade do estado "cuja conseqüência é um benefício ou a tutela de um interesse de grupos sociais identificados com as circunstâncias que impulsionaram o poder público a executá-las".

Sumariamente, sob uma ótica simples, imposto seria uma exação estatal, cujo retorno ao indivíduo não está diretamente envolvido com ele. Taxa, seria outra exação estatal, pessoalmente referente ao sujeito passivo. Contribuição seria uma expropriação do Estado, relacionada com certos contribuintes.

A nossa Constituição, nos arts. 145 a 149, ao tratar dos princípios fundamentais do Sistema Tributário, estabelece de forma cristalina a classificação quinquipartida dos tributos, que admite impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, posição essa, consagrada nas obras dos eminentes tributaristas: Ive Gandra da Silva Martins, Fábio Leopoldo de Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Ademais, em face de suas características próprias, as contribuições previdenciárias (subespécies do gênero contribuição parafiscal) possuem características peculiares que as diferenciam das outras espécies tributárias. Tal como: a) a delegação de sua percepção e aplicação a órgãos estatais (autárquicos) e até entes de forma privada (entidade paraestatais), mas que desempenham funções públicas; b) a destinação específica do produto de sua arrecadação.

Conforme assinala Sérgio Pinto Martins "nesse contexto seria inserida a contribuição à seguridade social. Sua administração seria feita por um órgão (INSS), com a finalidade de arrecadar contribuições das categorias profissionais e econômicas, descentralizando a atividade do Estado com vistas ao pagamento do futuro benefício previdenciário".

A destinação constitucional das receitas das contribuições é insofismável, impondo-se a entrega do respectivo numerário "integral e diretamente" à administração da Seguridade Social. Portanto, revela-se destituído de plena eficácia por afronta à Lei Maior, no que diz respeito a contribuição previdenciária, o preceito encartado no art. 4º, II, do CTN, no sentido de que, para qualificar a natureza jurídica específica do tributo é irrelevante "a destinação legal do produto de sua arrecadação".

IV - CONCLUSÃO

O mérito da ação em comento deverá ser julgado improcedente, uma vez que as razões apresentadas pela requerente não encontram nenhum respaldo constitucional, jurisprudencial ou legal, conforme demonstrado anteriormente.

São, pois, essas as informações que submetemos à consideração de V. Sª.

Brasília, 08/05/96.

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS
Assessor Jurídico.

(1) BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 64.
(2) FANUCCHI, Fábio. Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol. II, São Paulo, resenha Tributária, 1976, p. 176.
(3) ATALIBA, Geraldo. Regime Constitucional da parafiscalidade. São Paulo: RDA 86/19.
(5) VILLEGAS, Héctor B. Curso de Direito Tributário, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p.5.
(6) ALCKMIN, José Geraldo Rodrigues de. Os Tributos e sua Classificação, São Paulo, Resenha Tributária, 1975, p. 37.
(7) BRITO, Edvaldo. Contribuições Sociais e Econômicas, Natureza Jurídica e Prescrição, São Paulo, Resenha Tributária, 1976, p. 121.
(8) MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas, São Paulo, 1993, p. 60.

SEGURO-DESEMPREGO
CORREÇÃO ATRAVÉS DO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96

A Resolução nº 107, de 10/05/96, DOU de 22/05/96, do CODEFAT, estabeleceu um novo índice de reajuste do benefício do Seguro-Desemprego, já a partir do mês de maio/96. Na íntegra:

Art. 1º - A partir de 1º de maio/96, o benefício do Seguro-Desemprego será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI, observado o estabelecido no § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ALENCAR NAUL ROSSI
Presidente do Conselho.

CIPA - REDIMENSIONAMENTO

A Portaria nº 9, de 21/05/96, DOU de 23/05/96, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, prorrogou até o dia 31/12/96, o novo prazo para que as empresas cujas atividades foram reclassificadas em grau de risco maior, de acordo com a Portaria nº 1, de 12/05/95 (RT 043/95).

As empresas com 140 ou mais funcionários, que foram reclassificadas de grau de risco 1 para 2, não foram beneficiados pela prorrogação, tendo apenas o prazo de 45 dias para o cumprimento do disposto na referida Portaria. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de adequar-se a gradação de risco dos estabelecimentos, prevista na Norma Regulamentadora - NR 4 (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT), com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, atualmente em vigor, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MTb/Gab. nº 393, de 09/04/96, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 31/12/96, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria SSST/MTb nº 01, de 12/05/95, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/05/95, Seção I, páginas 7432 a 7439.

Art. 2º - Constituir, no prazo de 30 dias, Grupo Técnico para estabelecimento dos critérios de enquadramento das atividades econômicas quanto aos Graus de Risco.

Art. 3º - Após a conclusão dos trabalhos referidos no artigo anterior, será constituído Grupo de Trabalho Tripartite para a realização do enquadramento, com base nos critérios estabelecidos.

Art. 4º - As empresas cujas atividades se enquadravam no Grau de Risco 1, e que pela Portaria SSST nº 01/95, passaram a ser enquadradas no Grau de Risco 2, ficam obrigadas a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, em estabelecimento com 140 ou mais trabalhadores.

§ Único - As empresas terão o prazo máximo de 45 dias, para o cumprimento do disposto no presente artigo, contados a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º - Eleita a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, a mesma não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como, não poderá ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de

seus membros, ainda que haja redução do número de empregados da empresa ou reclassificação de risco, exceto nos casos em que houver encerramento da atividade do estabelecimento.

§ Único - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANDAR.

RAIS EM ATRASO
CONDIÇÕES DE ENTREGA

De acordo com a Portaria nº 543, de 28/05/96, DOU de 29/05/96, a RAIS em atraso, deverá ser entregue somente na Delegacia Regional do Trabalho, mediante preenchimento do formulário oficial impresso, acompanhado de requerimento específico, ambos em duas vias, além do comprovante do pagamento da multa. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que, entre os objetivos do Governo se inscreve o de preservar o direito do trabalhador, sendo que a RAIS contém os dados indispensáveis ao pagamento do abono salarial de que trata o Art. 9º da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - Atribuir, exclusivamente, às Delegacias Regionais do Trabalho, às Subdelegacias e às Agências de Atendimento do Trabalho o recebimento da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, quando entregue fora do prazo legal, art. 5º da Portaria 1.271, de 13/12/95, mediante preenchimento do formulário oficial impresso, acompanhado de requerimento específico, ambos em duas vias.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não implica dispensa das penalidades aplicáveis pela entrega extemporânea, conforme previsto na legislação e nos regulamentos aplicáveis a cada ano-base.

Art. 3º - Após o exame e a recepção da documentação da RAIS, essa deverá ser encaminhada pelas unidades referidas no art. 1º desta Portaria à Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho e Identificação Profissional/Secretaria de Políticas de Emprego e Salário/Ministério do Trabalho, até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 4º - Quando da realização de fiscalização de rotina deverá ser exigida a comprovação da entrega da RAIS relativa a exercícios anteriores.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA.

INFORMAÇÃO

PROGRAMA DE CRÉDITO PARA COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PARA COMPRA DE IMÓVEL

A Resolução nº 217, de 14/05/96, DOU de 20/05/96, do CODEFAT, aprovou o Programa de Crédito Direto ao Consumidor para compra de material de construção e para aquisição de imóvel. Informações poderão ser obtidas diretamente na CEF.

JOGADOR DE FUTEBOL - REGULAMENTAÇÃO

A Proposta de Resolução, publicada no DOU de 23/05/96, regulamentou o art. 26 da Lei nº 8.672, de 06/07/93, que instituiu normas gerais sobre desportos. O regulamento trata sobre: da conceituação de atleta profissional e do contrato de trabalho; do direito do trabalho; das garantias às associações formadoras de atletas; da cessão de atleta durante a vigência do contrato de trabalho; das disposições transitórias; e disposições finais.

DIREITOS HUMANOS - PROGRAMA NACIONAL

O Decreto nº 1.904, de 13/05/96, DOU de 14/05/96, instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, contendo diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção. Entre os objetivos do Programa, constam: a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País; a execução, a curto prazo, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos; a implementação de atos e declarações internacionais, com a adesão brasileira, relacionados com direitos humanos; a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais; a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição. O PNDH será coordenado pelo Ministério da Justiça, com a participação e apoio dos órgãos da Administração Pública Federal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - MP Nº 1.439/96

A Medida Provisória nº 1.439, de 10/05/96, DOU de 11/05/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.397, de 11/04/96 (RT 031/96), mantendo o mesmo texto.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP Nº 1.440/96

A Medida Provisória nº 1.440, de 10/05/96, DOU de 11/05/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.398, de 11/04/96 (RT 031/96). Nada foi alterado, com relação a nossa área de trabalho.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.425/96

A Medida Provisória nº 1.425, de 09/05/96, DOU de 10/05/96, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.380, de 11/04/96, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"